

2 — Ao fiscal único compete:

a) Apreciar e emitir parecer sobre os documentos de prestação de contas da comissão administrativa;

b) Apreciar e emitir parecer sobre o inventário do património da Casa do Douro;

c) Apreciar e emitir parecer sobre as propostas de atos de disposição relativamente ao património da Casa do Douro.

3 — O fiscal único é designado por despacho do membro do Governo competente na área das finanças.

Artigo 13.º

Acompanhamento pelo Governo

Além dos demais atos previstos na presente lei, compete conjuntamente ao Ministro da Finanças e ao Ministro da Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural, durante o processo de regularização extraordinário, exercer o poder de tutela e superintendência sobre a administração do património da Casa do Douro, designadamente solicitando informações relativas à situação e atividades da comissão administrativa, e ordenar inspeções e inquéritos ao seu funcionamento.

SECÇÃO V

Disposições finais

Artigo 14.º

Satisfação de encargos

Na medida do estritamente necessário, o Estado, através da Direção-Geral do Tesouro e Finanças, pode adiantar o montante destinado à satisfação de encargos com a regularização das dívidas, e com a remuneração da comissão administrativa, por recurso a dotação do capítulo 60 do Ministério das Finanças, que deve ser reembolsado logo que a referida regularização de dívidas o permita, com prioridade absoluta sobre quaisquer outros créditos, seja qual for a sua natureza ou as garantias de que gozem.

Artigo 15.º

Norma revogatória

É revogado o n.º 4 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 152/2014, de 15 de outubro.

Artigo 16.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 6 de maio de 2016.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

Promulgada em 7 de junho de 2016.

Publique-se.

O Presidente da República, *MARCELO REBELO DE SOUSA*.

Referendada em 9 de junho de 2016.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Aviso n.º 64/2016

Por ordem superior se torna público que, em 9 de abril de 2014, a República de Malta depositou, junto do Governo da Confederação Suíça, na qualidade de depositário, o seu instrumento de adesão à Emenda do artigo XXI da Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies de Fauna e Flora Selvagem Ameaçadas de Extinção, concluída em Gaborone, em 30 de abril de 1983.

Em cumprimento do parágrafo 3 do artigo XVII da Convenção, a Emenda entrou em vigor para a República de Malta em 8 de junho de 2014.

Portugal é parte da Convenção, aprovada para ratificação pelo Decreto n.º 50/80, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 168, de 23 de julho de 1980, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 11 de dezembro de 1980, conforme o Aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 260, de 11 de novembro de 1981.

Portugal é parte da Emenda, aprovada para ratificação pelo Decreto n.º 17/88, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 173, de 28 de julho de 1988, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 5 de março de 1992, conforme o Aviso n.º 132/92, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 197, de 27 de agosto de 1992.

Direção-Geral de Política Externa, 31 de maio de 2016. — O Subdiretor-Geral, *Luís Cabaço*.

Aviso n.º 65/2016

Por ordem superior se torna público que, em 12 de junho de 2014, a Confederação Suíça retirou as seguintes reservas relativas à Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies de Fauna e Flora Selvagens Ameaçadas de Extinção, assinada em Washington, em 3 de março de 1973:

ANEXO I

Catagonus wagneri, *Canis lupus* (população do Butão, Índia, Nepal e Paquistão), *Caracal caracal* (população da Ásia), *Prionailurus rubiginosus* (população da Índia), *Ursus arctos isabellinus*, *Caloenas nicobarica*, *Ctilamydotis macqueenii*, *Chlamydotis undulata*, *Amazona auropalliata*, *Amazona oratrix*, *Ara macao*, *Dyscocactus* spp., *Melocactus conoideus*, *Melocactus deinacanthus*, *Melocactus glaucenscens*, *Melocactus paucispinus*, *Renanthera imschottiana*.

ANEXO II

Trochilidae spp., *Cacatua galerita*, *Amazona ochrocephala*, *Aratinga* spp., *Cyanoliseus patagonus*, *Nandayus nenday*, *Platycercus eximius*, *Polcephalus senegalus*, *Psittacula cyanocephala*, *Pyrrhura* spp.,

Allobates femoralis, *Allobates hodli*, *Allobates myersi*, *Allobates rufulus*, *Allobates zaparo*, *Adelphobates* spp., *Ameeraga* spp., *Andinobates* spp., *Dendrobates* spp., *Epipedobates* spp., *Excidobates* spp., *Hyloxalus azureiventris*, *Minyobates* spp., *Oophaga* sp., *Phyllobates* spp., *Ranitomeya* spp., *Caecobardus geertsi*, *Vanda coerulea*, *Taxus wallichiana*.

Portugal é Parte da Convenção, aprovada para ratificação pelo Decreto n.º 50/80, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 168, de 23 de julho de 1980, tendo depositado o respetivo instrumento de ratificação

em 11 de dezembro de 1980, conforme o Aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 260, de 11 de novembro de 1981.

Direção-Geral de Política Externa, 31 de maio de 2016. — O Subdiretor-Geral, *Luís Cabaço*.

Aviso n.º 66/2016

Por ordem superior se torna público que, por notificação de 10 de julho de 2015, o Secretário-Geral do Conselho da Europa comunicou ter o Canadá depositado, a 8 de julho de 2015, o seu instrumento de ratificação à Convenção sobre o Cibercrime, aberta à assinatura em Budapeste a 23 de novembro de 2001, tendo formulado as seguintes reservas e emitido as seguintes declarações:

Declaração (original em inglês)

Reservations and declarations contained in a Note Verbal from the Mission of Canada to the European Union, deposited with the instrument of ratification on 8 July 2015 — Or. Engl.

In accordance with Article 10, paragraph 3 and Article 42 of the Convention, Canada reserves the right not to impose criminal liability under paragraphs 1 and 2 of Article 10 since effective remedies, such as civil remedies, are available under Canadian law.

In accordance with Article 22, paragraph 2 and Article 42 of the Convention, Canada reserves the right not to exert its jurisdiction in relation to its nationals who commit offences established in accordance with the Convention outside its territorial jurisdiction.

In accordance with Articles 2 and 40 of the Convention, Canada will require that the offence be committed with dishonest intent.

In accordance with Articles 3 and 40 of the Convention, Canada will require that the offence be committed with dishonest intent.

In accordance with Articles 27 and 40 of the Convention, Canada declares that all requests for mutual assistance be addressed to its central authority.

For the purpose of Articles 24, 27 and 40 of the Convention, Canada designates as its central authority for extradition and mutual assistance, the International Assistance Group of the Department of Justice.

International Assistance Group
Department of Justice
284 Wellington Street
Ottawa, Ontario
Canada K1A 0H8
Tel: (613) 957-4832
Fax: (613) 957-8412
Email: Cdncentralauthority@justice.gc.ca

In accordance with Article 35 of the Convention, Canada designates the Royal Canadian Mounted Police as its point of contact that is available on a twenty-four hour, seven day-a-week basis.

Royal Canadian Mounted Police
National Operations Centre (NOC)
Ottawa, ON
Tel: 1-613-993-4460
Fax: 1-613-993-0260
Email: TechCrimeBranch-OPSMailbox@rcmp-grc.gc.ca

Tradução

Reservas e declarações contidas numa Nota Verbal da Missão do Canadá à União Europeia, depositada com o instrumento de ratificação, a 8 de julho de 2015 — or. Ing.

Em conformidade com o artigo 10.º, parágrafo 3 e o artigo 42.º da Convenção, o Canadá reserva-se o direito de não impor a responsabilidade penal nos termos dos parágrafos 1 e 2 do artigo 10.º, desde que recursos eficazes, tais como recursos de carácter civil, sejam previstos pela lei canadiana.

Em conformidade com o artigo 22.º, parágrafo 2 e artigo 42.º da Convenção, o Canadá reserva-se o direito de não exercer a sua jurisdição em relação aos seus nacionais que cometam crimes definidos de acordo com a Convenção fora da sua jurisdição territorial.

Em conformidade com os artigos 2.º e 40.º da Convenção, o Canadá exigirá que o delito seja cometido com intenção desonesta.

Em conformidade com os artigos 3.º e 40.º da Convenção, o Canadá exigirá que o delito seja cometido com intenção desonesta.

Em conformidade com os artigos 27.º e 40.º da Convenção, o Canadá declara que todos os pedidos de auxílio judiciário mútuo sejam dirigidos à sua autoridade central.

Tendo em vista a aplicação dos artigos 24.º, 27.º e 40.º da Convenção, o Canadá designa como sua autoridade central de extradição e de assistência mútua, o Serviço de Assistência Internacional do Ministério da Justiça.

Serviço de Assistência Internacional
Ministério da Justiça
284 Wellington Street
Ottawa, Ontario
Canada K1A 0H8
Tel: (613) 957-4832
Fax: (613) 957-8412
Email: Cdncentralauthority@justice.gc.ca

Em conformidade com o artigo 35.º da Convenção, o Canadá designa a Real Polícia Montada do Canadá como seu ponto de contacto, disponível 24 horas por dia, sete dias por semana.

Real Polícia Montada do Canadá
Centro Nacional de Operações (CNO)
Ottawa, ON
Tel: 1-613-993-4460
Fax: 1-613-993-0260
Email: TechCrimeBranch-OPSMailbox@rcmp-grc.gc.ca

Nos termos do n.º 4 do seu artigo 36.º, a Convenção em apreço entrou em vigor para este Estado no primeiro dia do mês seguinte ao termo de um período de três meses após a data em que manifestou o seu consentimento em ficar vinculado pela Convenção, ou seja, no dia 1 de novembro de 2015.

A República Portuguesa é Parte desta Convenção, aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 88/2009, e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 91/2009, publicados no *Diário da República*, Série I, n.º 179, de 15 de setembro de 2009, tendo depositado o seu instrumento de ratificação a 24 de março de 2010, publicado no *Diário da República*, Série I, n.º 99, de 30 de outubro de 2013.